Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1327/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118371/2012
PROTOCOLO	: 1348702
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN
INTERESSADO	: CATIJO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
VALOR	: R$ 1.800.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo visto que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências regimentais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 010/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades, através do Secretário de Estado, Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun e Catijo Administradora de Imóveis Ltda.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo 010/2012, por Dispensa de Licitação, firmado entre a Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades e Catijo Administradora de Imóveis Ltda., objetivando a locação de imóvel comercial para a instalação da Secretaria de Habitação e das Cidades e da Agência de Habitação Popular do Estado, com valor contratual no montante de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O procedimento licitatório corresponde a Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 007/2010, foram julgados pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-241/2013 (Peça 14).

Diante disso, analisamos, neste ato, a formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos (3ª Fase).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-7323/2014 (Peça 18), tendo em vista a ausência do 1º e 2º Termos Aditivos, encaminhou o processo à esta Relatoria por entender necessários esclarecimentos ou informações, ou que seja apresentados outros dados, tendo em vista informações faltantes.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas à época, Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária.

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de ANA - 6ICE - 17682/2015 (Peça 32), assim se manifestou:

> ...
>
> Em função do demonstrativo apresentado no ITEM 3.1. - Das Alterações do Contrato, constatamos que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua Regularidade e Legalidade.
>
> ...

Ao final, opina no seguinte sentido:

> ...
>
> - Pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120 (3ª FASE), do citado Regimento.
>
> ...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11933/2015 (Peça 34), que se manifestou conforme abaixo:

> ...

> Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação bem como o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular nº 241/2013 (Peça 14).
>
> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
>
> Pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> ...

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo 010/2012, por Dispensa de Licitação, firmado entre a Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades e Catijo Administradora de Imóveis Ltda., constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 3º Termos Aditivos.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	15/04/2013	20/08/2013	14/08/2015	2.414,82	**32.414,82**	192
2° T. Aditivo	15/04/2013	20/08/2013	14/08/2013	2.369,10	**34.783,92**	198
3° T. Aditivo	10/03/2015	31/03/2015	14/04/2015	- 1.739,20	**33.044,72**	160

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização dos Termos Aditivos celebrada pela Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1- Declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 010/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades e Catijo Administradora de Imóveis Ltda., nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea a, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC.MSS/ARP